

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMÁRIO:**

1 - A reparação do dano visa reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que a ela obriga, nos termos do Artigo 562º do CC, sendo que, nesta reparação, pode o tribunal atender a danos futuros desde que sejam previsíveis, podendo a sua respectiva indemnização, se não for ainda determinável, ser relegada para decisão ulterior.

2 - No caso dos autos verificamos que os Requerentes peticionam a quantia de € 905,94 por ser o preço necessário para substituir os cortinados por outros iguais e/ou de igual qualidade. Facto que resultou provado.

SENTENÇA

Proc. n.º 538/2023 - CICAP

Requerente:

Requerida: |

1. Relatório

1.1 A Requerida tem por objecto, entre outros, a limpeza de artigos têxteis.

1.2 Em Setembro de 2021 a Requerente entregou à Requerida uns cortinados para serem lavados a seco.

1.3 Quando foi levantar os cortinados, verificou que os cortinados estavam danificados (estavam a desfazer-se).

1.4 A requerente contactou o _____ que confirmou os danos nos cortinados, como resultado da lavagem levada a cabo pela Requerida.

1.5 A substituição dos cortinados por outros iguais, implicará um custo de € 905,94.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1.6 Requer a condenação da Requerida em tal montante de € 905,94.

1.7 A Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal-arbitral, coincide com a aquilatação da existência de responsabilidade civil contratual da Requerida perante a Requerente, ao abrigo do contrato celebrado.

3. Fundamentação

3.1 Factos Provados:

A) Em Setembro de 2021 a Requerente entregou à Requerida uns cortinados para serem lavados a seco.

B) Quando foi levantar os cortinados, verificou que os cortinados estavam danificados

C) A substituição dos cortinados por outros iguais, implicará um custo de € 905,94.

3.2 Factos não provados:

Toda a demais factualidade.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se com a prova documental carreada para os autos, bem como da prova testemunhal produzida.

Designadamente, os quesito A) e B) extraiu-se das declarações da testemunha , que com pormenor explicou s serviços que forma contratados pela Requerente e o estado em que os cortinados ficaram, designadamente os danos dos mesmos que davam a sensação de estarem a desfazer.

Par aprova positiva ao quesito B) concorreu ainda o documento de fls.9, que atesta a verificação do dano.

Por sua vez, o quesito C) resulta provado do documento – não impugnado- de fls. 10.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Illicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexa de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antnes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, verificamos que a Requerente logrou provar a existência de danos na sua esfera jurídica, coincidentes com a danificação dos cortinados de sua propriedade.

Concomitantemente, resultou igualmente provado que os danos ocorridos tiveram como causa os serviços prestados pela Requerida.

Assim, parece resultar claro que sobre a Requerida existe a obrigação de indemnizar a Requerente no dano provocado.

A reparação do dano, é sabido, visa reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que a ela obriga, nos termos do Artigo 562º do CC, sendo que, nesta reparação, pode o tribunal atender a danos futuros desde que sejam previsíveis, podendo a sua respectiva indemnização, se não for ainda determinável, ser relegada para decisão ulterior.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

No caso dos Autos verificamos que os Requerentes peticionam a quantia de € 905,94 por ser o preço necessário para substituir os cortinados por outros iguais e/ou de igual qualidade. Facto que resultou provado.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a pagar aos Requerentes a quantia de € 905,94 (novecentos e cinco euro e noventa e quatro cêntimos).

Notifique-se.

Porto, 17 de agosto de 2023

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)